



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-00760/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Patos. Procedimento Licitatório. Aquisição de combustíveis. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO ACI-TC - 1388 /2011

RELATÓRIO:

As presentes peças tratam da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 02/08, seguido dos Contratos abaixo especificados, visando a aquisição de combustíveis (gasolina, álcool, diesel, óleo lubrificante 40, óleo hidráulico e gás GLP), no valor total de R\$ 978.700,00:

Contrato	Contratado	Valor R\$
283/08	GM Rangel Combustíveis Ltda 1º Termo Aditivo – 01/04/08 – Reajustar preço do óleo diesel em 5% 2º Termo Aditivo – 16/05/08 – Reajustar preço do óleo diesel em mais 5,31% 3º Termo Aditivo – 11/09/08 – Elevar a R\$ 2,08 o valor do óleo diesel 4º Termo Aditivo – 19/12/08 – Prorrogar o prazo em 30 dias	561.975,00
284/08	Posto de Combustível São Cristóvão Ltda 1º Termo Aditivo – 18/01/08 – Reajustar o preço do álcool em 0,92% 2º Termo Aditivo – 19/12/08 – Prorrogar o prazo em 30 dias	416.725,00

A Unidade Técnica, em sua análise exordial, às fls. 226/229, sugeriu a citação da autoridade homologadora para apresentar defesa acerca das seguintes irregularidades:

1. Aditamentos dos contratos reajustando preços e prorrogando os prazos de vigência, contrariando o edital do certame e as Cláusulas Quarta e Sexta dos Contratos;
2. Ausência de comprovação da regularidade fiscal das firmas contratadas.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, o Relator determinou a citação do atual Prefeito Municipal, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para tomar conhecimento das inconsistências esposadas no relatório da Unidade Técnica, no entanto, o referido gestor deixou transcorrer o prazo in albis.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial emitiu Parecer da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, ressaltando que:

“(…) em razão da inércia defensiva, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto “o ônus da prova em relação à obra e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”¹”

Ao final, o Parquet Especial pugnou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório ora analisado, bem como dos Contratos dele decorrentes;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE-LC 18/93;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Patos, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, procedendo as intimações de praxe.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2205, p. 197.

VOTO DO RELATOR:

A licitação é procedimento plenamente vinculado não podendo o gestor da res pública dela se afastar, sob pena de contrariar, além de dispositivos constitucionalmente positivados, princípios norteadores de toda administração pública. É no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, alcinhada de Carta Cidadã, pelo saudoso Ulysses Guimarães, que tal exigência toma assento:

“Art. 37 (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para dar eficácia plena ao preceptivo, fora editada a Lei nº 8.666/93 que disciplinou, com detalhes, as diversas modalidades de certame e suas respectivas etapas de observância obrigatória.

Inicialmente, quero destacar que a autoridade responsável foi devidamente citada para apresentar as providências cabíveis quanto às divergências destacadas pela Unidade Técnica de Instrução no seu relatório inicial, constando nos autos, inclusive, cópia do comprovante de recebimento (AR). Não obstante, o Alcaide deixou de prestar esclarecimentos, permanecendo inerte, fazendo com que as irregularidades inicialmente apontadas permaneçam.

Sobre a imobilidade do responsável diante do apontamento de fatos irregulares, é salutar lembrar o ensinamento do ilustre doutrinador Ulisses Jacoby, destacado pelo Órgão Ministerial em seu parecer, o qual afirma que é função e obrigação de quem administra coisa pública a cabal prestação de contas da regular aplicação dos recursos colocados à sua disposição.

No que se refere às máculas constatadas, a Auditoria destaca que não consta nos autos a comprovação da regularidade fiscal das firmas contratadas, desrespeitando o determinado pela Lei de Licitações e Contratos no seu art. 29, in verbis:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)**”*

A segunda mácula evidencia o aditamento dos contratos reajustando preços e prorrogando os prazos de vigência contrariando o edital do certame e cláusulas expressas dos próprios termos contratuais. Sobre o tema, a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 40 critérios para o edital que conterà, sobre prazos, preços e reajustamentos, o seguinte:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

...

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o ca-

so, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (**Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98**)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (**Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94**)”

Por fim, a citada Lei regeadora dos procedimentos licitatórios determina que os contratos administrativos por ela tratados: “... regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado” (art. 54).

Esposado em toda as considerações sobreditas, voto, em simbiose com o Órgão Ministerial, pela:

1. irregularidade da presente licitação na modalidade Pregão Presencial, dos Contratos e de seus Termos Aditivos;
2. aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 ao Prefeito do Município de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias ao supracitado gestor para o devido recolhimento, sob pena de cobrança executiva;
3. recomendação à Prefeitura Municipal de Patos, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 00760/08, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **julgar irregulares** a presente licitação na modalidade Pregão Presencial, os Contratos decorrentes e seus Termos Aditivos;
- II. **aplicar a multa** pessoal no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito do Município de Patos, Sr. **Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração à norma legal, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para recolhimento voluntário², sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- III. **recomendar** ao atual gestor do Município de Patos, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

² Recolhimento Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.